

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2016

Institui o Fundo de Amparo ao Pescador (FAP) e cria a compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira.

Autores: Deputados MARCELO MATOS E AUREO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Marcelo Matos e Aureo, cujos objetivos são instituir o Fundo de Amparo ao Pescador (FAP) e criar a compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira.

Os autores justificam a proposição dessa forma:

A suspensão do pagamento do seguro-defeso pela Portaria Interministerial MMA/MAPA nº 192, de 2015, ligou o alerta para a situação de vulnerabilidade dos pescadores no Brasil. O Poder Legislativo, diante da situação encontrada, promoveu a rápida suspensão da Portaria que, para evitar o pagamento do seguro, acabou por liberar a pesca nos períodos de defeso.

Mesmo com a célere atuação dos parlamentares para a proteção dos estoques pesqueiros e manutenção do pagamento do seguro-defeso, uma liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) deu razão ao Poder Executivo, liberando novamente a pesca.(...)

Daí a necessidade de se criar um Fundo específico que garanta aos pescadores a compensação pelo impacto negativo



causado à sua atividade na ocorrência de obras em sua área de atuação.

Por intermédio de despacho, não assinado, porém datado aos 22 de fevereiro de 2016, o projeto foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise de seu mérito; à Comissão Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos seus aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A primeira comissão de mérito, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprovou a proposição com três emendas, nos termos do voto do dep. Chico d'Angelo, na reunião deliberativa ordinária de 3 de julho de 2019.

Assim explicou o Relator a necessidade das emendas:

No que diz respeito ao mérito desta Comissão, relativo à conservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável, consideramos de grande importância a proposta que visa incluir o monitoramento dos estoques pesqueiros entre os projetos que poderão ser contemplados com os recursos do FAP. A manutenção desses estoques é essencial para a continuidade da pesca e, desse modo, encaixa-se entre os projetos de desenvolvimento sustentável que poderão ser financiados com os recursos da compensação prevista no projeto de lei em análise. Outra questão importante, reiterada pelos palestrantes, é a definição da forma de cálculo da compensação, o que deverá ser feito no regulamento da futura lei. Assim, propomos a incorporação dessas sugestões ao projeto de lei, na forma de emendas.

Por fim, é necessário corrigir o inciso II do art. 3º da proposição, para excluir a citação direta de órgãos do Poder Executivo que poderão consignar recursos em favor do FAP.



Além disso, conforme a Constituição Federal, arts. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, e art. 84, inciso III, é vedada a atribuição de funções a órgãos executivos por meio de iniciativa parlamentar. Assim, a proposição precisa ser corrigida nesse aspecto.

Na segunda comissão de mérito, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do voto do relator, o Dep. Raimundo Costa, a proposição, bem como as emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foram aprovadas, nos termos de substitutivo.

Justificou-se o substitutivo nos seguintes termos:

O substitutivo cria contribuição de intervenção sobre o domínio econômico a ser paga por empreendimentos com potenciais impactos negativos à atividade pesqueira e aquícola identificados pelo respectivo estudo de impacto ambiental. Referida contribuição não incidirá sobre as atividades relacionadas à produção agropecuária.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, em parecer com complementação de voto da Deputada Camila Jara, a comissão votou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.414, de 2016, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 2 e 3 adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. No mérito, pela aprovação do PL nº 4.414, de 2016, e das Emendas nºs 2 e 3 adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

O substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação foi fundamentado na necessidade de adequar a proposição ao “*cumprimento dos*



requisitos necessários ao atendimento da norma mencionada [normas vinculadas à criação de fundos que prevejam a participação de recursos da União], pelo que entendemos prudente promover o saneamento de eventuais inadequações que possam prejudicar o andamento da matéria.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi dito acima, nos termos do despacho de tramitação da presente proposição, cabe a este colegiado a exclusiva análise dos aspectos referentes a constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa das proposições em exame.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal e a matéria é, claramente, da competência da União uma vez que se trata de criação de fundo (art. 165, §5º, I da Constituição Federal em sua versão atualmente vigente), devendo, portanto, o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (art. 48, *caput* do mesmo diploma legal).

Ultrapassada a questão da iniciativa e, por conseguinte, de sua constitucionalidade formal, e passando à análise pormenorizada da constitucionalidade material, vemos que a proposição, bem como as emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; assim o substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; ou o da Comissão de Finanças e Tributação não incidem nas proibições legislativas arroladas no §1º do art. 61 da Constituição Federal.

As diversas proposições também não atentam contra o ordenamento jurídico nacional, ou seja, são todas jurídicas.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, tanto do PL nº 4.414, de 2016, bem como das emendas da Comissão de Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e



dos substitutivos da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e da Comissão de Finanças e Tributação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-3217

